SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 903234 - SP (2024/0114931-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHAEL HENRIQUE FARIA SOUZA CAMARINI
ADVOGADO	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de suposto acesso a dados de aparelhos celulares e *notebook* antes da autorização judicial e de nulidade das provas oriundas da quebra de sigilo telefônico.

2. A defesa afirma que relatório de investigação datado de 11/5/2020 já reproduzia conversas e conteúdos dos dispositivos apreendidos, enquanto a autorização judicial para acesso aos dados teria sido proferida em 12/5/2020 e a perícia concluída em 18/5/2020, requerendo a declaração de nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico devem ser anuladas em razão de suposto acesso prévio aos dados antes da autorização judicial e se a eficácia da decisão judicial de quebra está condicionada à sua publicação, bem como se é possível, em *habeas corpus*, realizar a dilação probatória necessária para infirmar as conclusões do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60541427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ad30993-4364-45dc-a730-55e257b1e190

III. Razões de decidir

4. Não há nulidade a ser reconhecida, pois o Tribunal de origem afirmou que a autoridade policial requisitou a quebra do sigilo telefônico em 4/5/2020, o Juízo deferiu o pedido em 8/5/2020, a publicação ocorreu quatro dias depois, e o relatório das comunicações foi assinado digitalmente no dia seguinte à publicação, consignando que a decisão de quebra já constava dos autos desde 8/5/2020.

5. Consoante assinalado pelo Tribunal de origem, a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico constava dos autos desde 8/5/2020, conferindo à autoridade policial autorização prévia para realizar o procedimento. De fato, assim como concluído pela Corte *a quo*, a publicação é mero expediente de comunicação às partes e não condiciona a eficácia da ordem judicial, prévia às diligências investigativas, afastando-se a alegada nulidade.

6. A modificação do julgado, para concluir pela ocorrência de acesso e vasculhamento anterior à autorização judicial, demandaria aprofundado revolvimento probatório, providência inviável nos estreitos limites de cognição do h*abeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Constatada a existência de prévia autorização judicial, não há se falar em nulidade da quebra do sigilo telefônico.

2. A publicação do *decisum* de quebra de sigilo telefônico é ato de comunicação às partes e não condiciona a eficácia da prévia autorização judicial.

3. A verificação de suposto acesso a dados sigilosos antes da autorização judicial demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 192.893/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 219.857/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ad30993-4364-45dc-a730-55e257b1e190

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ad30993-4364-45dc-a730-55e257b1e190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 903234 - SP (2024/0114931-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHAEL HENRIQUE FARIA SOUZA CAMARINI
ADVOGADO	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de suposto acesso a dados de aparelhos celulares e *notebook* antes da autorização judicial e de nulidade das provas oriundas da quebra de sigilo telefônico.

2. A defesa afirma que relatório de investigação datado de 11/5/2020 já reproduzia conversas e conteúdos dos dispositivos apreendidos, enquanto a autorização judicial para acesso aos dados teria sido proferida em 12/5/2020 e a perícia concluída em 18/5/2020, requerendo a declaração de nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico devem ser anuladas em razão de suposto acesso prévio aos dados antes da autorização judicial e se a eficácia da decisão judicial de quebra está condicionada à sua publicação, bem como se é possível, em *habeas corpus*, realizar a dilação probatória necessária para infirmar as conclusões do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

III. Razões de decidir

4. Não há nulidade a ser reconhecida, pois o Tribunal de origem afirmou que a autoridade policial requisitou a quebra do sigilo telefônico em 4/5/2020, o Juízo deferiu o pedido em 8/5/2020, a publicação ocorreu quatro dias depois, e o relatório das comunicações foi assinado digitalmente no dia seguinte à publicação, consignando que a decisão de quebra já constava dos autos desde 8/5/2020.

5. Consoante assinalado pelo Tribunal de origem, a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico constava dos autos desde 8/5/2020, conferindo à autoridade policial autorização prévia para realizar o procedimento. De fato, assim como concluído pela Corte *a quo*, a publicação é mero expediente de comunicação às partes e não condiciona a eficácia da ordem judicial, prévia às diligências investigativas, afastando-se a alegada nulidade.

6. A modificação do julgado, para concluir pela ocorrência de acesso e vasculhamento anterior à autorização judicial, demandaria aprofundado revolvimento probatório, providência inviável nos estreitos limites de cognição do h*abeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Constatada a existência de prévia autorização judicial, não há se falar em nulidade da quebra do sigilo telefônico.

2. A publicação do *decisum* de quebra de sigilo telefônico é ato de comunicação às partes e não condiciona a eficácia da prévia autorização judicial.

3. A verificação de suposto acesso a dados sigilosos antes da autorização judicial demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; STJ, AgRg no RHC n. 192.893/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 219.857/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL HENRIQUE FARIA SOUZA CAMARINI contra decisão singular por mim proferida, às fls. 203/2013, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 262/285), a defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de suposta quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares e *notebook* antes da autorização judicial.

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

Aponta que o Relatório de Investigação, datado de 11/5/2020 (fls. 130/144), já reproduzia conversas e conteúdos dos dispositivos apreendidos, enquanto a autorização judicial para acesso aos dados teria sido proferida em 12/5/2020 (fls. 146/147) e a perícia concluída em 18/5/2020 (fls. 189/225).

Em síntese, afirma que houve acesso e vasculhamento prévio ao conteúdo dos dispositivos, anterior ao deferimento judicial, o que, a seu ver, contamina o laudo pericial e o relatório policial, tornando imprestáveis as provas daí advindas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de conceder a ordem para declarar a nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

De início, consigna-se que a defesa reiterou, em seu agravo regimental, apenas a tese de nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico, deixando de refutar os demais temas apresentados na inicial do *habeas corpus* e decididos na decisão atacada, os quais considero englobados pela preclusão temporal.

No mais, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade da quebra do sigilo telefônico nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"Inexiste, também, nulidade na interceptação telefônica, porquanto é dos autos que a autoridade policial requisitou a* ***quebra do sigilo telefônico em 04 de maio de 2020*** *(fls. 60/62),* ***sendo deferido pelo Juízo em 08 de maio de 2020****, em decisão acostada às fls. 83/84,* ***cuja publicação ocorreu 4 dias depois*** *(fls. 85/88). Ocorre que* ***o relatório sobre as comunicações telefônicas foi assinado digitalmente no dia seguinte à publicação, em 13 de maio do mesmo ano****, porém nos autos consta data de 11 de maio de 2020 (cf. fl. 144).*
>
> *Logo, não há que se falar em nulidade das provas decorrentes da interceptação telefônica, visto que* ***a decisão de "quebra" do sigilo telefônico constava dos autos desde o dia 08/05/2020****,* ***possuindo a autoridade policial, desde então, autorização para realizar o procedimento****,* ***configurando a publicação mero expediente que se presta a dar conhecimento às partes sobre esse ato processual****, que em* ***nada eiva de vício a atuação policial*** *que, como visto,* ***já contava com a permissão judicial para realizar o ato****."* (fls. 61/62).

Desse modo, como outrora afirmado, não logrou a ora defesa infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, consubstanciados no fato de que a decisão de quebra do sigilo telefônico constava dos autos desde o dia **8/5/2020**,

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

possuindo a autoridade policial, previamente, autorização para realizar o procedimento, de modo que não há se se falar em nulidade do ato.

Além disso, correta a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a publicação é mero expediente para informar as partes sobre o ato processual, não havendo qualquer vício na atuação policial que, como assinalado, já possuía autorização judicial para realizar o ato, ante a prévia decisão acostadas aos autos.

Outrossim, reitera-se que a modificação do julgado, no ponto, implica em aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis* (grifos nossos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVOS DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO MATERIAL E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. TEMA 1168. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO PARCIAL. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material material pornográfico envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores.*
>
> *1.1 O acórdão impugnado se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule.*
>
> *1.2. Para divergir da situação fática apurada pelas instâncias ordinárias - e consequentemente afastar a transnacionalidade da conduta delitiva - seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável em recurso especial.*

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

2. O acórdão do TRF se posicionou de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "os dados cadastrais se referem a informações de caráter objetivo armazenadas em bancos de dados, não se submetendo à proteção constitucional. Assim, não se cuidando de informações que possuam reserva de jurisdição, não há óbice ao acesso direto pelos órgãos de investigação" (EDcl no RHC n. 176.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

2.1. O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade das interceptações telefônicas porquanto restaram demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/1996 em razão da complexidade das investigações. A Corte originária concluiu que as decisões estavam suficientemente motivadas, bem como aquelas referentes às prorrogações.

3. ***No que toca à arguição de inexistência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo das conversas telefônicas, o TRF4 salientou que "esta foi precedida de autorização judicial, suficientemente fundamentada. É o que se extrai da decisão que julgou o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 5060159- 20.2020.4.04.7000/PR (evento 2, DESP1 e evento 4, DESP1)" (fl. 338), o que afasta a ilicitude apontada****.*

4. Não se verifica a nulidade da busca e apreensão realizada, pois como consignado no aresto recorrido, o mandado foi precedido de provas válidas, tendo sido bem fundamentada, bem como a busca e apreensão foi realizada no endereço onde o recorrente morava no momento da diligência. Assim, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 por falta de provas e ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. LEGALIDADE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade. Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (RHC n. 67.379/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016).

2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, considerou que a quebra de sigilo telefônico ora impugnada se mostra razoável, eis que há robustas informações no sentido de que a referida linha telefônica, embora habitualmente utilizada pela recorrente, também era utilizada pelo seu esposo (réu nos autos de ação penal que apura os fatos contidos na denominada Operação Ties) para a prática de crimes graves, evolvendo organização criminosa armada, relacionados à advocacia e ao tráfico de drogas. Nessa linha de intelecção, uma vez que houve a individualização dos terminais telefônicos, a expressa autorização para a quebra do sigilo dos dados, somado ao fato de que a diligência se mostrou essencial para a apuração dos fatos em investigação, não há falar em devassa arbitrária e indiscriminada de intimidade.

3. ***Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal****.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 192.893/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE BENS DURANTE FISCALIZAÇÃO DE ROTINA EM AEROPORTO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE APURAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em embargos de declaração em recurso ordinário em habeas corpus, em favor de investigado pela suposta prática dos delitos de gestão fraudulenta (Lei n. 7.492/1986, art. 4º) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1997, art. 1º) contra decisão que negou provimento ao recurso.

2. A defesa alegou: (i) ilegalidade na apreensão de bens durante fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Manaus/AM em 2019; (ii) nulidade das provas obtidas a partir da apreensão, incluindo quebra de sigilo de dados, interceptação telefônica e quebra de sigilos

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

bancário e fiscal; e (iii) excesso de prazo para a conclusão do procedimento investigatório.

3. A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão de bens durante fiscalização de rotina no aeroporto foi irregular e se macula o procedimento investigatório; (ii) saber se houve quebra de sigilo de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos sem prévia ordem judicial; e (iii) saber se houve excesso de prazo para a conclusão do procedimento investigatório.

III. Razões de decidir

5. A apreensão dos bens durante fiscalização de rotina no aeroporto foi realizada com base em fundada suspeita de prática delitiva, amparada no poder de polícia da Administração Pública e no art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo indicativos de flagrante ilegalidade que macule a investigação.

6. ***A obtenção de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos ocorreu mediante autorização judicial, após representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público Federal, afastando a alegação de nulidade por quebra de sigilo sem ordem judicial****.*

7. A complexidade do caso, envolvendo delitos de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro em esquema sofisticado de operações cambiais irregulares, justifica a dilação do prazo para a conclusão do procedimento investigatório, sem que isso configure desídia da instância judicial ou constrangimento ilegal.

8. O inquérito já foi concluído, não havendo elementos que evidenciem excesso de prazo ou constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de bens durante fiscalização de rotina em aeroporto, realizada com base em fundada suspeita de prática delitiva, está amparada no poder de polícia da Administração Pública e no art. 244 do Código de Processo Penal.

2. ***A obtenção de dados de aparelhos eletrônicos apreendidos, mediante autorização judicial, não configura nulidade por quebra de sigilo sem ordem judicial****.*

3. A complexidade do caso e as peculiaridades da investigação podem justificar a dilação do prazo para a conclusão do procedimento investigatório, desde que não haja desídia da instância judicial.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 219.857/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:01:28
Código de Controle do Documento: 9385e14a-4a29-46c6-9f17-8219e8f32b5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 903.234 / SP

Número Registro: 2024/0114931-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006123520208260559

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL HENRIQUE FARIA SOUZA CAMARINI
CORRÉU	: IGOR ROGERIO COVRE
CORRÉU	: JOSÉ MARTINS DA MATA
CORRÉU	: LUDMILA MARCELINO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL HENRIQUE FARIA SOUZA CAMARINI
ADVOGADO	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: ef59ced0-fdb2-4128-bd99-b1e1c1217ea1

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: ef59ced0-fdb2-4128-bd99-b1e1c1217ea1